LEI MUNICIPAL Nº 1201/2022

EMENTA - Revoga a Lei 1.042/2018 E A Lei 1.148/2021 e dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM/POA no Município de Cantagalo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cantagalo aprovou e eu, **João Konjunski**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas por lei, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal – SIM/POA, no Município de Cantagalo, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Turismo com jurisdição em todo território municipal;

Parágrafo único: Esta lei deve estar em consonância com a Lei Federal nº 1283/1950 e suas alterações, Lei Federal nº 7889/89 e o Decreto nº 9013/2017 e suas alterações; que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

Art. 2º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista da inspeção industrial e sanitária de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Cantagalo, conforme normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para efeito desta Lei, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais produtores de carnes, bem como onde são obtidos, recebidos, manipulados, beneficiados, industrializados, fracionados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, rotulados e embalados, com finalidade industrial ou comercial, a carne e seus derivados; o leite e seus derivados; o pescado e seus derivados; os

ovos e seus derivados ou os produtos de abelhas e seus derivados incluídos os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte de produtos de origem animal conforme Lei nº 8171, de 1991, e suas normas regulamentadoras.

CAPÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 4º A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Turismo e a Secretaria Municipal de Saúde, através de seus departamentos competentes, fiscalizarão e inspecionarão todos os alimentos de origem animal, na área de comercialização, industrialização e trânsito dos mesmos, sendo que cada secretaria atuará no limite de sua competência, conforme legislação federal.

Parágrafo único. As autoridades de saúde pública, em sua função de policiamento da alimentação, comunicarão aos órgãos competentes ou às dependências que lhes estiverem subordinadas, os resultados das análises fiscais que realizarem, se das mesmas resultar apreensão ou condenação dos produtos e subprodutos.

Art. 5º A concessão de fiscalização pelas secretarias citadas no *caput* do art. 3º desta lei, isenta o estabelecimento industrial ou entreposto de fiscalização estadual ou federal, excetuando-se os casos previstos em lei.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Turismo, através do Serviço de Inspeção Municipal – SIM/POA, estará incumbida da inspeção sanitária municipal de produtos de origem animal, devendo coibir o abate clandestino de animais (bovinos, suínos, caprinos, ovinos e aves) e a comercialização e/ou industrialização dos demais produtos de origem animal e seus derivados, agindo, separadamente ou em ações conjuntas com os agentes e fiscais sanitários da Vigilância em Saúde do Município, podendo, para tanto, requisitar força policial.

Art. 7º Entende-se como produtos de origem animal, sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

a) Os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias-primas;
b) O pescado e seus derivados;
c) O leite e seus derivados;
d) O ovo e seus derivados;
e) Produtos de abelhas e seus derivados.

Art. 8º A fiscalização, de que trata esta Lei, se fará:
I – nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma de consumo;
II – nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;
III – nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
IV – nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
V –nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
VI – nos estabelecimentos destinados a extração, manipulação de mel, cera e seus derivados;
VII – nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas;
VIII – nas propriedades rurais.

Art. 9º A fiscalização no âmbito Municipal será exercida nos termos das Leis Federais nº 1283/50, nº 7889/89, nº 8080/90 e alterações e do Decreto Federal nº 30691/52 e do Decreto Federal nº 9013/2017, alterada pelo Decreto nº 10468/2020 ou outras que as substituir, abrangendo:
I – as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e suas matérias-primas adicionadas ou não de vegetais;
II – a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e distribuídos produtos de origem animal;
III – a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;
IV – a fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem de produtos de origem animal;
V – os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 10 Compete à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Turismo:
I – observar as normas técnicas estaduais e federais de produção e classificação dos produtos de origem animal e para as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal;
II – executar atividades de treinamento técnico de pessoal envolvido na fiscalização, inspeção e classificação;

III – criar mecanismos de divulgação junto às redes pública e privada, bem como junto a população, com o objetivo de orientar e esclarecer o consumidor.

Art. 11 Os estabelecimentos registrados que preparam subprodutos não destinados a alimentação humana, só poderão receber matérias-primas de locais não fiscalizados, quando acompanhados de certificados sanitários expedidos pela Divisão de Defesa Sanitária Animal da região.

Art. 12 A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Turismo, através do Serviço de Inspeção Municipal – SIM/POA, estará incumbida da inspeção sanitária municipal de produtos de origem animal, devendo coibir o abate clandestino de animais (bovinos, suínos, caprinos, ovinos e aves) e a comercialização e/ou industrialização dos demais produtos de origem animal e seus derivados, agindo, separadamente ou em ações conjuntas, com os agentes e fiscais sanitários da Vigilância em Saúde do Município, podendo, para tanto, requisitar força policial.

Art. 13 Os servidores incumbidos da execução desta Lei terão carteira de identidade pessoal e funcional fornecida pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Turismo; da qual constará, além da denominação do órgão, o número de ordem, nome, fotografia, cargo, data da expedição e validade.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere o presente artigo, no exercício de suas funções, ficam obrigados a exibir a carteira funcional.

Art. 14 O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Art. 15 Todos os estabelecimentos com inspeção municipal, relacionados no Art. 8º desta Lei, e os municípios que atenderem os requisitos estabelecidos pelo Decreto Federal nº 5741/06 e a Instrução Normativa nº 19/06, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, poderão comercializar seus produtos em âmbito municipal, estadual e interestadual.

Art. 16 A inspeção sanitária e industrial, conforme Art. 1º desta Lei, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário.
Parágrafo único. O Médico Veterinário responsável, poderá ter equipe que o auxilie na realização das inspeções.

Art. 17 Nos estabelecimentos de abate de animais, é obrigatório a inspeção sanitária e industrial permanente, a fim de acompanhar a inspeção *ante-mortem*, *post-mortem* e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação estadual e federal.

Art. 18 Nos estabelecimentos de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal, não é necessária a inspeção em caráter permanente, entretanto, esses deverão atender os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação estadual e federal.

Art. 19 O recebimento de documentação, aprovação de projeto e registro de estabelecimento, será de competência de Médico Veterinário responsável pela Inspeção Municipal.

CAPÍTULO IV
DAS VEDAÇÕES, PENALIDADES E INFRAÇÕES

Art. 20 Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município, sem que este esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

§ 1º Os estabelecimentos classificados como granja avícola, posto de refrigeração, queijaria, unidade de beneficiamento de produtos de abelhas, entreposto de produtos de origem animal e casa atacadista, por serem estabelecimentos que realizam atividades de menor complexidade e risco, terão processo de registro simplificado, atendendo ao disposto na Lei nº 13.874, de 2019.

§ 2º O procedimento simplificado de registro de estabelecimento é um procedimento para concessão de registro automático de estabelecimento mediante depósito de documentação específica a ser definida em normas complementares. Nesta modalidade de registro, não serão realizadas a avaliação e aprovação prévia da documentação necessária ao registro (ex.: plantas e memoriais) pelo serviço oficial, nem vistoria final das instalações antes do início das atividades industriais. O início do funcionamento dos estabelecimentos será realizado sob inteira responsabilidade da empresa e seu Responsável Técnico, que devem assegurar o atendimento das exigências técnicas, higiênicas e sanitárias inerentes à atividade industrial a ser realizada, conforme Decreto nº 9013/2017, alterado pelo Decreto nº 10468/2020.

Art. 21 As infrações a que são submetidos os estabelecimentos, serão punidos administrativamente, em conformidade com a Lei Federal nº 7889/89, e, quando for o caso, mediante responsabilidade civil e criminal.

a) Incluem-se entre as infrações previstas neste regulamento:

I – Atos que procurem embaraçar a ação dos servidores do SIM/POA no exercício de suas funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização;
II – Desacato, suborno ou simples tentativa;
III – Informações inexatas sobre dados estatísticos referentes à quantidade, qualidade e procedência dos produtos;
IV – Qualquer sonegação que seja feita sobre assunto que direta ou indiretamente interesse ao SIM/POA.

b) Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, os infratores desta Lei e seus decretos regulamentadores, estarão sujeitos, isolada ou cumulativamente, as sanções:

I – Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;
II – Multa, de até 500 UFM´s, nos casos não compreendidos no inciso anterior;
III – Apreensão ou condenação das matérias-primas, equipamentos e utensílios, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;
IV – Suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;
V – Interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou, se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º A interdição de que trata o inciso V, poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze meses, será cancelado o registro sanitário municipal do estabelecimento.

§ 4º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo, conforme descrito no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 22 De acordo com o Art. 15 desta Lei, ficam instituídas, no âmbito do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, as multas aplicáveis aos infratores desta Lei, na forma seguinte:

I. Multa de 2,5 a 12,5 UFM aos casos de:

a) Funcionamento de estabelecimento não cadastrado ou com registro vencido, no SIM;
b) Fabricação ou manipulação fora do protocolo de registro do produto;
c) Desobediência a quaisquer das exigências sanitárias necessárias ao funcionamento de estabelecimento produtor de alimentos destinados ao consumo humano, quanto à higiene, desinfecção rigorosa, das dependências, equipamentos, vasilhame, frascos, carros-tanque e veículos em geral;
d) Permanência de pessoas, não funcionais e inabilitadas pela saúde pública;
e) Uso de qualquer componente de produto, embalagens, rótulo ou carimbo, fora do padrão do protocolo registrado no SIM;
f) Produtos sem data de fabricação ou validade.

II. Multa de 13 a 125 UFM aos casos de:

a) Fabricação e comercialização de produtos em estabelecimentos não registrados e não inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM;
b) Uso de embalagem, rótulos e carimbos falsos ou a falta deles;
c) Uso de matéria-prima ou insumos proibidos ou não autorizados ao uso em produtos inspecionados;
d) Estabelecimento que promova dificuldade, ocultação ou burlar informações inerentes a ação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM;
e) Estabelecimentos que operarem acima da capacidade máxima autorizada para industrialização ou beneficiamento;
f) Estabelecimentos que transportarem produtos sem habilitação ao trânsito, expedidos pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM;
g) Estabelecimento registrado que promoverem mudança de responsabilidade técnica sem comunicar o Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

III. Multa de 13 a 125 UFM aos casos de:

a) Estabelecimento que tenha falsificado documentos, confecção, impressão, litografia ou gravação de carimbos da Inspeção Municipal, para uso indevido e de forma ilegal perante esta Lei;
b) Estabelecimento que usar certificado sanitário, rotulagem e carimbos do SIM, em produtos não inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM;

c) Estabelecimentos que realizarem, ampliarem, modificarem ou alterarem a unidade produtora, sem a prévia aprovação do projeto pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM;

IV. Multa de 126 a 250 UFM aos casos de:

a) Estabelecimento que adultere, fraude ou falsifique produtos e utilize matéria-prima ou insumo condenado ou de origem não inspecionada, no preparo de produtos usados na alimentação humana;
b) Produto que omita informação da composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação e apresente composição quali-quantitativa de elementos ou matérias-primas inferiores/superiores, conforme o caso, ao limite de tolerância;
c) Instituição que subornar ou tentar subornar ou usar de violência contra servidores do Serviço de Inspeção Municipal – SIM;
d) Estabelecimentos que derem aproveitamento a produto, com desvio de finalidade ao determinado pelo SIM;
e) Estabelecimentos comerciais que recebam, armazenem, ou exponham à venda produtos de origem animal que não dispõe de Inspeção Federal, Estadual ou Municipal, por denúncia do Serviço de Vigilância Sanitária.

§ 1º Na forma do *caput* deste artigo, os dirigentes e responsáveis técnicos pelo estabelecimento produtor, igualmente serão penalizados solidariamente, a critério do SIM/POA.

§ 2º As penalidades previstas no *caput* poderão ser gravadas com duplicação das multas, por reincidência de infração.

Art. 23 Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal, fazer cumprir esta Lei e as normas e regulamentos que vierem a ser implantados, por meios de dispositivos legais que dizem respeito a inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 Fica criada a Taxa de Serviço da Inspeção Sanitária Municipal – SIM, incidente sobre práticas exercidas em razão do exercício do poder fiscalizador do Município e aplicável aos serviços e devida pelos agentes, pessoa física ou jurídica, que utilizarem o Serviço de Inspeção Municipal de Inspeção Sanitária – SIM.

§ 1º As alíquotas e a base de cálculo das taxas previstas no *caput* serão definidas levando-se como critério a UFM – Unidade Fiscal do Município, e serão regulamentadas em decreto do Executivo Municipal.

§ 2º A cobrança de taxas poderá ser dispensada, quando for considerada de relevante interesse público e sanitário, e no atendimento a órgãos públicos.

§ 3º Os empreendimentos agroindustriais de pequeno porte, bem como seus produtos, rótulos e serviços, ficam isentos do pagamento de taxas de registro e de inspeção e fiscalização sanitária, conforme definido na Lei Complementar nº 123/2006 e Instrução Normativa MAPA 16/2015.

Art. 25 O Poder Executivo Municipal publicará, no prazo de sessenta dias, o Decreto regulamentando esta Lei, no qual se estabelecerá entre outras medidas:

a) a classificação dos estabelecimentos e seu funcionamento;
b) as condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;
c) obrigação dos proprietários dos estabelecimentos;
d) a higiene dos estabelecimentos;
e) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
f) a inspeção *ante* e *post mortem* dos animais destinados à matança;
g) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
h) a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
i) o registro de rótulos, marcas e embalagens;
j) as análises de laboratórios;
k) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias-primas de origem animal;
l) quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 26 As despesas decorrentes da execução desta Lei, ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 27 O Município de Cantagalo, por meio da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Turismo estabelecerá parceria e cooperação técnica com municípios, Estado do Paraná, e a União para cooperação e facilitação do desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância ao SUASA.

Art. 28 As empresas e produtores já instalados terão o prazo de um ano para se adequarem a esta Lei.

Art. 29 O processo de transferência deverá obedecer, no que lhe for aplicável, ao mesmo critério estabelecido para registro.

Art. 30 Qualquer ampliação, remodelação ou construção no estabelecimento registrado, só poderá ser feita após prévia aprovação pelo SIM.

Art. 31 Fica revogada a Lei Municipal nº 1.042 de outubro de 2018 e Lei Municipal nº 1.148 de 19 de julho de 2021 e demais disposições em contrário.

Art. 32 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Cantagalo em 24 de agosto de 2022.

JOÃO KONJUNSKI
- Prefeito
Municipal

Assinado de forma digital
por JOÃO KONJUNSKI -
Prefeito Municipal
Dados: 2022.08.24 14:30:50
-03'00'

Prefeitura do Município de Cantagalo
ESTADO PARANÁ
CNPJ 78.279.981/0001-45
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

LEI MUNICIPAL Nº 1201/2022

EMENTA - Revoga a Lei 1.042/2018 E A Lei 1.148/2021 e dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM/POA no Município de Cantagalo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cantagalo aprovou e eu, **João Konjunski**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas por lei, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal – SIM/POA, no Município de Cantagalo, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Turismo com jurisdição em todo território municipal;

Parágrafo único: Esta lei deve estar em consonância com a Lei Federal nº 1283/1950 e suas alterações, Lei Federal nº 7889/89 e o Decreto nº 9013/2017 e suas alterações; que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

Art. 2º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista da inspeção industrial e sanitária de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Cantagalo, conforme normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para efeito desta Lei, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais produtores de carnes, bem como onde são obtidos, recebidos, manipulados, beneficiados, industrializados, fracionados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, rotulados e embalados, com finalidade industrial ou comercial, a carne e seus derivados; o leite e seus derivados; o pescado e seus derivados; os

Prefeitura do Município de Cantagalo
ESTADO PARANÁ
CNPJ 78.279.981/0001-45
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

ovos e seus derivados ou os produtos de abelhas e seus derivados incluídos os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte de produtos de origem animal conforme Lei nº 8171, de 1991, e suas normas regulamentadoras.

CAPÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 4º A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Turismo e a Secretaria Municipal de Saúde, através de seus departamentos competentes, fiscalizarão e inspecionarão todos os alimentos de origem animal, na área de comercialização, industrialização e trânsito dos mesmos, sendo que cada secretaria atuará no limite de sua competência, conforme legislação federal.

Parágrafo único. As autoridades de saúde pública, em sua função de policiamento da alimentação, comunicarão aos órgãos competentes ou às dependências que lhes estiverem subordinadas, os resultados das análises fiscais que realizarem, se das mesmas resultar apreensão ou condenação dos produtos e subprodutos.

Art. 5º A concessão de fiscalização pelas secretarias citadas no *caput* do art. 3º desta lei, isenta o estabelecimento industrial ou entreposto de fiscalização estadual ou federal, excetuando-se os casos previstos em lei.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Turismo, através do Serviço de Inspeção Municipal – SIM/POA, estará incumbida da inspeção sanitária municipal de produtos de origem animal, devendo coibir o abate clandestino de animais (bovinos, suínos, caprinos, ovinos e aves) e a comercialização e/ou industrialização dos demais produtos de origem animal e seus derivados, agindo, separadamente ou em ações conjuntas com os agentes e fiscais sanitários da Vigilância em Saúde do Município, podendo, para tanto, requisitar força policial.

Art. 7º Entende-se como produtos de origem animal, sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

a) Os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias-primas;
b) O pescado e seus derivados;
c) O leite e seus derivados;
d) O ovo e seus derivados;
e) Produtos de abelhas e seus derivados.

Prefeitura do Município de Cantagalo
ESTADO PARANÁ
CNPJ 78.279.981/0001-45
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

Art. 8º A fiscalização, de que trata esta Lei, se fará:
I – nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma de consumo;
II – nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;
III – nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
IV – nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
V –nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
VI – nos estabelecimentos destinados a extração, manipulação de mel, cera e seus derivados;
VII – nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas;
VIII – nas propriedades rurais.

Art. 9º A fiscalização no âmbito Municipal será exercida nos termos das Leis Federais nº 1283/50, nº 7889/89, nº 8080/90 e alterações e do Decreto Federal nº 30691/52 e do Decreto Federal nº 9013/2017, alterada pelo Decreto nº 10468/2020 ou outras que as substituir, abrangendo:
I – as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e suas matérias-primas adicionadas ou não de vegetais;
II – a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e distribuídos produtos de origem animal;
III – a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;
IV – a fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem de produtos de origem animal;
V – os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 10 Compete à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Turismo:
I – observar as normas técnicas estaduais e federais de produção e classificação dos produtos de origem animal e para as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal;
II – executar atividades de treinamento técnico de pessoal envolvido na fiscalização, inspeção e classificação;

Prefeitura do Município de Cantagalo
ESTADO PARANÁ
CNPJ 78.279.981/0001-45
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

III – criar mecanismos de divulgação junto às redes pública e privada, bem como junto a população, com o objetivo de orientar e esclarecer o consumidor.

Art. 11 Os estabelecimentos registrados que preparam subprodutos não destinados a alimentação humana, só poderão receber matérias-primas de locais não fiscalizados, quando acompanhados de certificados sanitários expedidos pela Divisão de Defesa Sanitária Animal da região.

Art. 12 A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Turismo, através do Serviço de Inspeção Municipal – SIM/POA, estará incumbida da inspeção sanitária municipal de produtos de origem animal, devendo coibir o abate clandestino de animais (bovinos, suínos, caprinos, ovinos e aves) e a comercialização e/ou industrialização dos demais produtos de origem animal e seus derivados, agindo, separadamente ou em ações conjuntas, com os agentes e fiscais sanitários da Vigilância em Saúde do Município, podendo, para tanto, requisitar força policial.

Art. 13 Os servidores incumbidos da execução desta Lei terão carteira de identidade pessoal e funcional fornecida pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Turismo; da qual constará, além da denominação do órgão, o número de ordem, nome, fotografia, cargo, data da expedição e validade.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere o presente artigo, no exercício de suas funções, ficam obrigados a exibir a carteira funcional.

Art. 14 O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Art. 15 Todos os estabelecimentos com inspeção municipal, relacionados no Art. 8º desta Lei, e os municípios que atenderem os requisitos estabelecidos pelo Decreto Federal nº 5741/06 e a Instrução Normativa nº 19/06, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, poderão comercializar seus produtos em âmbito municipal, estadual e interestadual.

Art. 16 A inspeção sanitária e industrial, conforme Art. 1º desta Lei, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário.
Parágrafo único. O Médico Veterinário responsável, poderá ter equipe que o auxilie na realização das inspeções.

Art. 17 Nos estabelecimentos de abate de animais, é obrigatório a inspeção sanitária e industrial permanente, a fim de acompanhar a inspeção *ante-mortem*, *post-mortem* e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação estadual e federal.

Art. 18 Nos estabelecimentos de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal, não é necessária a inspeção em caráter permanente, entretanto, esses deverão atender os procedimentos e critérios sanitários estabeleceidos pela legislação estadual e federal.

Art. 19 O recebimento de documentação, aprovação de projeto e registro de estabelecimento, será de competência de Médico Veterinário responsável pela Inspeção Municipal.

CAPÍTULO IV
DAS VEDAÇÕES, PENALIDADES E INFRAÇÕES

Art. 20 Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município, sem que este esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

§ 1º Os estabelecimentos classificados como granja avícola, posto de refrigeração, queijaria, unidade de beneficiamento de produtos de abelhas, entreposto de produtos de origem animal e casa atacadista, por serem estabelecimentos que realizam atividades de menor complexidade e risco, terão processo de registro simplificado, atendendo ao disposto na Lei nº 13.874, de 2019.

§ 2º O procedimento simplificado de registro de estabelecimento é um procedimento para concessão de registro automático de estabelecimento mediante depósito de documentação específica a ser definida em normas complementares. Nesta modalidade de registro, não serão realizadas a avaliação e aprovação prévia da documentação necessária ao registro (ex.: plantas e memoriais) pelo serviço oficial, nem vistoria final das instalações antes do início das atividades industriais. O início do funcionamento dos estabelecimentos será realizado sob inteira responsabilidade da empresa e seu Responsável Técnico, que devem assegurar o atendimento das exigências técnicas, higiênicas e sanitárias inerentes à atividade industrial a ser realizada, conforme Decreto nº 9013/2017, alterado pelo Decreto nº 10468/2020.

Art. 21 As infrações a que são submetidos os estabelecimentos, serão punidos administrativamente, em conformidade com a Lei Federal nº 7889/89, e, quando for o caso, mediante responsabilidade civil e criminal.

a) Incluem-se entre as infrações previstas neste regulamento:

Prefeitura do Município de Cantagalo
ESTADO PARANÁ
CNPJ 78.279.981/0001-45
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

I – Atos que procurem embaraçar a ação dos servidores do SIM/POA no exercício de suas funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização;
II – Desacato, suborno ou simples tentativa;
III – Informações inexatas sobre dados estatísticos referentes à quantidade, qualidade e procedência dos produtos;
IV – Qualquer sonegação que seja feita sobre assunto que direta ou indiretamente interesse ao SIM/POA.

b) Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, os infratores desta Lei e seus decretos regulamentadores, estarão sujeitos, isolada ou cumulativamente, as sanções:

I – Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;
II – Multa, de até 500 UFM´s, nos casos não compreendidos no inciso anterior;
III – Apreensão ou condenação das matérias-primas, equipamentos e utensílios, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;
IV – Suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;
V – Interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou, se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º A interdição de que trata o inciso V, poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze meses, será cancelado o registro sanitário municipal do estabelecimento.

§ 4º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo, conforme descrito no Código de Defesa do Consumidor.

Prefeitura do Município de Cantagalo
ESTADO PARANÁ
CNPJ 78.279.981/0001-45
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

Art. 22 De acordo com o Art. 15 desta Lei, ficam instituídas, no âmbito do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, as multas aplicáveis aos infratores desta Lei, na forma seguinte:

I. Multa de 2,5 a 12,5 UFM aos casos de:
a) Funcionamento de estabelecimento não cadastrado ou com registro vencido, no SIM;
b) Fabricação ou manipulação fora do protocolo de registro do produto;
c) Desobediência a quaisquer das exigências sanitárias necessárias ao funcionamento de estabelecimento produtor de alimentos destinados ao consumo humano, quanto à higiene, desinfecção rigorosa, das dependências, equipamentos, vasilhame, frascos, carros-tanque e veículos em geral;
d) Permanência de pessoas, não funcionais e inabilitadas pela saúde pública;
e) Uso de qualquer componente de produto, embalagens, rótulo ou carimbo, fora do padrão do protocolo registrado no SIM;
f) Produtos sem data de fabricação ou validade.

II. Multa de 13 a 125 UFM aos casos de:
a) Fabricação e comercialização de produtos em estabelecimentos não registrados e não inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM;
b) Uso de embalagem, rótulos e carimbos falsos ou a falta deles;
c) Uso de matéria-prima ou insumos proibidos ou não autorizados ao uso em produtos inspecionados;
d) Estabelecimento que promova dificuldade, ocultação ou burlar informações inerentes a ação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM;
e) Estabelecimentos que operarem acima da capacidade máxima autorizada para industrialização ou beneficiamento;
f) Estabelecimentos que transportarem produtos sem habilitação ao trânsito, expedidos pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM;
g) Estabelecimento registrado que promoverem mudança de responsabilidade técnica sem comunicar o Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

III. Multa de 13 a 125 UFM aos casos de:
a) Estabelecimento que tenha falsificado documentos, confecção, impressão, litografia ou gravação de carimbos da Inspeção Municipal, para uso indevido e de forma ilegal perante esta Lei;
b) Estabelecimento que usar certificado sanitário, rotulagem e carimbos do SIM, em produtos não inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM;

Prefeitura do Município de Cantagalo
ESTADO PARANÁ
CNPJ 78.279.981/0001-45
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

c) Estabelecimentos que realizarem, ampliarem, modificarem ou alterarem a unidade produtora, sem a prévia aprovação do projeto pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM;

IV. Multa de 126 a 250 UFM aos casos de:
a) Estabelecimento que adultere, fraude ou falsifique produtos e utilize matéria-prima ou insumo condenado ou de origem não inspecionada, no preparo de produtos usados na alimentação humana;
b) Produto que omita informação da composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação e apresente composição quali-quantitativa de elementos ou matérias-primas inferiores/superiores, conforme o caso, ao limite de tolerância;
c) Instituição que subornar ou tentar subornar ou usar de violência contra servidores do Serviço de Inspeção Municipal – SIM;
d) Estabelecimentos que derem aproveitamento a produto, com desvio de finalidade ao determinado pelo SIM;
e) Estabelecimentos comerciais que recebam, armazenem, ou exponham à venda produtos de origem animal que não dispõe de Inspeção Federal, Estadual ou Municipal, por denúncia do Serviço de Vigilância Sanitária.

§ 1º Na forma do *caput* deste artigo, os dirigentes e responsáveis técnicos pelo estabelecimento produtor, igualmente serão penalizados solidariamente, a critério do SIM/POA.

§ 2º As penalidades previstas no *caput* poderão ser gravadas com duplicação das multas, por reincidência de infração.

Art. 23 Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal, fazer cumprir esta Lei e as normas e regulamentos que vierem a ser implantados, por meios de dispositivos legais que dizem respeito a inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 Fica criada a Taxa de Serviço da Inspeção Sanitária Municipal – SIM, incidente sobre práticas exercidas em razão do exercício do poder fiscalizador do Município e aplicável aos serviços e devida pelos agentes, pessoa física ou jurídica, que utilizarem o Serviço de Inspeção Municipal de Inspeção Sanitária – SIM.

§ 1º As alíquotas e a base de cálculo das taxas previstas no *caput* serão definidas levando-se como critério a UFM – Unidade Fiscal do Município, e serão regulamentadas em decreto do Executivo Municipal.

§ 2º A cobrança de taxas poderá ser dispensada, quando for considerada de relevante interesse público e sanitário, e no atendimento a órgãos públicos.

§ 3º Os empreendimentos agroindustriais de pequeno porte, bem como seus produtos, rótulos e serviços, ficam isentos do pagamento de taxas de registro e de inspeção e fiscalização sanitária, conforme definido na Lei Complementar nº 123/2006 e Instrução Normativa MAPA 16/2015.

Art. 25 O Poder Executivo Municipal publicará, no prazo de sessenta dias, o Decreto regulamentando esta Lei, no qual se estabelecerá entre outras medidas:

a) a classificação dos estabelecimentos e seu funcionamento;
b) as condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;
c) obrigação dos proprietários dos estabelecimentos;
d) a higiene dos estabelecimentos;
e) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
f) a inspeção *ante* e *post mortem* dos animais destinados à matança;
g) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
h) a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
i) o registro de rótulos, marcas e embalagens;
j) as análises de laboratórios;
k) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias-primas de origem animal;
l) quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 26 As despesas decorrentes da execução desta Lei, ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 27 O Município de Cantagalo, por meio da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Turismo estabelecerá parceria e cooperação técnica com municípios, Estado do Paraná, e a União para cooperação e facilitação do desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância ao SUASA.

Prefeitura do Município de Cantagalo
ESTADO PARANÁ
CNPJ 78.279.981/0001-45
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

Art. 28 As empresas e produtores já instalados terão o prazo de um ano para se adequarem a esta Lei.

Art. 29 O processo de transferência deverá obedecer, no que lhe for aplicável, ao mesmo critério estabelecido para registro.

Art. 30 Qualquer ampliação, remodelação ou construção no estabelecimento registrado, só poderá ser feita após prévia aprovação pelo SIM.

Art. 31 Fica revogada a Lei Municipal nº 1.042 de outubro de 2018 e Lei Municipal nº 1.148 de 19 de julho de 2021 e demais disposições em contrário.

Art. 32 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Cantagalo em 24 de agosto de 2022.

JOÃO KONJUNSKI - Prefeito Municipal
Assinado de forma digital por JOÃO KONJUNSKI - Prefeito Municipal
Dados: 2022.08.24 14:30:50 -03'00'

Prefeitura do Município de Cantagalo
ESTADO PARANÁ
CNPJ 78.279.981/0001-45
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

DECRETO MUNICIPAL Nº 140/2022

SÚMULA: Nomeia Membros para comporem o Conselho Municipal de Saúde do Município de Cantagalo — Paraná.

O Prefeito do Município de Cantagalo, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem e tendo em vista o Estatuto do Servidor Público:

DECRETA

Art. 1º- Ficam nomeados para exercerem as funções de Membros Titulares e Suplentes do Conselho Municipal de Saúde do Município de Cantagalo

I - Representantes não Governamentais:
a) Titular: Sirlei Terezinha Prates Okonoski — Presidente
Suplente: André Luiz Conte
b) Titular: Celso Scneider Pires
Suplente: Wesley da Luz Schonski
c) Titular: José Rosivaldo Silva
Suplente: Izadora Biasebetti
d) Titular: Sirlene Kossoski Baldissera
Suplente: João Moura
e) Titular: Pablo Otavio de Souza Massenhã
Suplente: Osmar Franco da Silva
f) Titular: Edineia Gabriela Porto
Suplente: Ketyane dos Santos

II- Prestadores de Serviços e Gestor
a) Titular: Aline Bernar
Suplente: Danielli Antônio Schuarz
b) Titular: Lucas de Abreu
Suplente: Edicleia da Rosa
c) Titular: Anderson Volett de Mattos
Suplente: Maria José da Silva

III-Trabalhadores de Saúde
Governamental
a) Titular: Dilceu Lourenço
Suplente: Fernanda Silva da Luz
b) Titular: Bernadete Pereira

Prefeitura do Município de Cantagalo
ESTADO PARANÁ
CNPJ 78.279.981/0001-45
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

Suplente: Virginia M. S. da Silva
c) Titular: Amadeus de Lima
Suplente: Ana L. Martins dos Santos

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as Disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cantagalo, 24 de agosto de 2022.

JOÃO KONJUNSKI - Prefeito Municipal
Assinado de forma digital por JOÃO KONJUNSKI - Prefeito Municipal
Dados: 2022.08.24 13:24:26 -03'00'